



PROCESSO Nº : 29.415-2/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RESPONSÁVEIS : ALEXANDRE RUSSI - Prefeito Municipal
: FABRICIA AZEVEDO DONIZETH - Controladora Interna
ADVOGADO : EDIMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT 8548
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento instaurado pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, com a finalidade de verificar o cumprimento pelo prefeito, Sr. Alexandre Russi, e pela controladora interna do Município de São Pedro da Cipa, Sra. Fabrícia Azevedo Donizethe, da decisão contida no Acórdão nº 281/2017-TP.

A citada decisão colegiada conheceu o Levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal acerca do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados à logística de medicamentos e expediu os seguintes alertas:

a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017;

b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas.

Com base nos documentos enviados pelo Sistema Aplic, a Unidade Técnica confeccionou o Relatório Preliminar (Doc. nº 190533/2018), no qual apontou que o prefeito não elaborou Plano de Ação, nem implementou rotinas e procedimentos para o desenvolvimento dos controles internos afetos à logística de medicamentos, e a





controladora não realizou auditoria de avaliação dos controles internos, bem como não confeccionou os pareceres periódicos de acompanhamento, conforme irregularidades classificadas a seguir:

ALEXANDRE RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal dentro do prazo determinado pelo item "A" do acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal inerentes à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

FABRÍCIA AZEVEDO DONIZETHE- CONTROLADORA INTERNA / Período: 01/01/2017 a 06/11/20172)

NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Alexandre Russi e a Sra. Fabrícia Azevedo Donizethe foram citados, por meio dos Ofícios nº 1287 (Doc. nº 202039/2018) e 1286/2018 (Doc. nº 202042/2018), e apresentaram suas defesas, conforme os Documentos nº 217460/2018, 252748/2018 e 87166/2018 acostados aos autos.

Após analisar os argumentos e documentos apresentados, a Unidade Técnica (Doc. nº 243793/2018) concluiu pelo saneamento das irregularidades dos itens 1.1, 1.2 e 2.1, mantendo o item 2.2 de imputado à controladora interna.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.632/2018 (Doc. nº 254917/2018), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou em sintonia com a Unidade Técnica, pelo saneamento das irregularidades dos itens 1.1, 1.2 e 2.1 e pela manutenção do item 2.2, com aplicação de multa à Sra. Fabricia Azevedo Donizeth, além da realização de determinação.

Na sequência, foi acolhida a nova manifestação encaminhada pela controladora interna (Doc. nº 87166/2019), em razão da falha ocorrida no envio dos anexos da defesa, cuja análise técnica culminou no saneamento da irregularidade remanescente do item 2.2, com sugestão de realização de determinações à gestão municipal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.844/2019 (Doc. nº 182641/2019), da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia com a Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, pelo afastamento de todas as irregularidades, certificação do cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 281/2017-TP e posterior arquivamento do processo.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

